

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020.

(Do senhor Deputado Federal Paulo Teixeira – PT/SP)

“Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Ato Administrativo Colegiado, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que aprovou, recentemente, de forma irregular, a compra do conglomerado de mídia Time Warner pela empresa AT&T.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Ato Administrativo Colegiado, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que aprovou, recentemente, de forma irregular, a compra do conglomerado de mídia Time Warner pela empresa AT&T.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com efeito, recentemente os veículos de comunicação do País (v.g. <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/02/06/anatel-aprova-operacao-de-compra-da-time-warner-pela-atandt.ghtml>) trouxeram à baila a informação de que no dia 06 de fevereiro de 2020, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aprovou por 3 votos a 2, a compra do

conglomerado de mídia Time Warner pela AT&T, que é também a controladora da operadora SKY Brasil.

A informação e a operação de per si não teria qualquer consequência a justificar a atuação desse Parlamento, não fosse o fato de que o negócio entabulado entre as partes destacadas fere explicitamente a legislação nacional, tendo sido inclusive motivo de acirrado debate interno na Anatel.

Na verdade, o próprio Presidente da Anatel (que também compõe o Conselho Diretor) Leonardo Euler de Moraes, interpretando corretamente a legislação nacional e se posicionando contrariamente à operação, afirmou que “ao se ignorar a restrição legal à compra, seria admitir que o legislador queria discriminar as programadoras nacionais em favor das estrangeiras”, embora o legislador seja o responsável por redigir e aprovar no Congresso o marco legal da TV por assinatura.

A Presidência da Agência Nacional de Telecomunicações, em sintonia com o marco legal que regulamenta a área de TV por Assinatura no Brasil, ainda apresentou alternativas jurídicas para a realização do negócio (venda da SKY pelo grupo AT&T, no prazo de 18 meses, como forma de cumprir a lei), o que foi ignorado pelos demais diretores que votaram favoravelmente ao acordo comercial firmado entre as referidas empresas.

No mesmo sentido, o Conselheiro Emmanoel Campelo, reputou ilegal a operação, pelo fato da legislação brasileira coibir a aproximação das empresas de produção/programação de conteúdo e operadoras de telefônias/TV por assinatura.

Salientou o referido Diretor, por outro lado, que a lei do audiovisual teria de ser alterada e que, no momento, as regras não poderiam permitir a aprovação, como veio a ocorrer.

A Procuradoria Federal Especializada da própria agência já havia se posicionado contrária à decisão, por considerar que a fusão feria a lei das tevês por assinatura – que determina que empresas de telecomunicações não podem ter mais de 30% da propriedade de emissoras e produtoras de conteúdo audiovisual.

Verifica-se, desta feita, que por maioria de votos, a Agência Nacional de Telecomunicações deu o aval para um negócio ilegal e com potencialidade de prejudicar os consumidores no País, haja vista a concentração de mercado permitida, não obstante anterior e equivocada, data vênia, decisão do CADE.

A fusão ocorrida entre Time Warner e AT&T configura uma clara violação à Lei nº 12.485/2011, que regulamenta a comunicação audiovisual. Nesse sentido, preceituam os artigos 5º e 6º da referida norma:

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo,

bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Ou seja, uma empresa não pode ser detentora integral de toda a cadeia de valor da prestação de serviço de televisão por assinatura, isto é: produção, programação, empacotamento e distribuição do serviço, em prejuízo à concorrência e aos direitos dos usuários e consumidores nacionais.

Marcelo Bechara, Conselheiro da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), em nota divulgada pela associação, afirmou que a validação do negócio proposto entre Time Warner e AT&T demonstra total desrespeito à Lei do SeAC, que, dentre várias diretrizes, é enfática ao dizer que as empresas estrangeiras devem respeitar a legislação brasileira.

É válido salientar que a WarnerMedia detém a HBO, a rede de notícias CNN, o estúdio de cinema Warner Bros, Cartoon Network, e outros ativos de mídia. E a At&T é dona da SKY Brasil, segunda maior operadora de

TV por assinatura do país, de modo que a fusão desses conglomerados não está em conformidade com a legislação brasileira, centralizando o problema na participação cruzada entre empresas que produzem e distribuem conteúdos, o que é expressamente proibido pela lei em vigor.

É importante destacar ainda, que a Lei 12.485/2011 estabelece para o canal de programação, no horário nobre, que se veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado (art. 2º, II da Lei) e que veiculem majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente (Art. 2º Lei SeAC), o que pode ser impactado, muito embora a Time Warner cumpra atualmente esses dispositivos de cotas para a produção audiovisual brasileira, em função da natureza jurídica da fusão realizada, em que se promove concentração desse mercado.

O fato é que a AT&T, que já detém a SKY no Brasil, está totalmente vinculada à legislação brasileira, uma vez que já cumpre as medidas, inclusive restritivas impostas pela Lei do SeAC (Lei 12.485/2011) e, portanto, enquadra-se em todas as obrigações e vedações contidas nesse normativo, de modo que a operação inquinada não poderia ser autorizada.

Em conclusão, demonstrando à exaustão a ilegalidade e inconstitucionalidade da autorização dada pela Anatel, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares, para a sustação desse Ato Administrativo Colegiado.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2020.

Dep. Paulo Teixeira – PT/SP